



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0024944-88.2013.815.0011 – Campina Grande

Relatora : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Claro BSE S/A

Advogado : Lincoln Araújo Diniz (OAB/PB 22469)

Apelado : Felipe Alcântara Ferreira Gusmão

Advogado : Thaís Moura Estrela Dantas (OAB/PB 18.441)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. SERVIÇO PREVIAMENTE CANCELADO E SEM USO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. ILICITUDE COMPROVADA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS. REQUISITOS AUTORIZADORES. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INAPROPRIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A inscrição do nome do consumidor em serviço de proteção ao crédito de dívida inexistente ou previamente quitada constituiu prática abusiva pela instituição, notadamente por aquele não ter dado causa, de modo que é devido o arbitramento do dano como meio de reparar o abalo moral sofrido.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pela Claro BSE S/A contra a sentença (fls. 121/125) do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande prolatada nos autos da Ação de Declaratória c/c Indenização formulado por Felipe Alcântara Ferreira Gusmão contra a apelante, que julgou procedente o pedido para declarar inexistente o débito em questão, reconheceu o dano moral, condenando ao pagamento R\$5.000,00 e a restituição em dobro do valor de R\$ 420,22, a título de dano material.

Em apelação, o apelante alega: i) as cobranças se deram da forma como pactuadas e não há equívoco ao compelir o consumidor ao seu pagamento; ii) apesar de ter existido defeito na prestação do serviço, ele foi sanado no prazo de trinta dias; iii) ter sido exacerbado o valor do dano moral cominado; iii) seja revisto e fixado de forma razoável e proporcional, minorando o valor arbitrado. Ao fim, requer o provimento integral do recurso, fls. 127/139.

Contrarrazões recursais pelo desprovimento do recurso, fls. 117/152.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e Recomendação nº 34/2016 do CNMP, fls. 159/160.

VOTO

O cerne da questão posta nos autos gira em torno da existência de dano moral, motivado por ação do apelante, na medida em que permitiu a inscrição do nome do apelado em serviços de proteção ao crédito, sem as devidas cautelas, face a inexistência de dívida.

Na exordial, aduz o apelado ter sido surpreendido com a informação de dívida com a BSE Claro S.A, cujo vencimento ocorreu em 28/03/2013, no valor de R\$ 420,22, e que deveria pagar tal débito para regularização do seu nome nos serviços de proteção ao crédito, fls. 85.

Ainda que, a despeito de ter contratado com a aquisição da linha (83) 9106-2855, sequer fez uso dela e houve pedido de cancelamento do serviço.

Com efeito, após análise das provas, o Magistrado julgou procedente o pedido e condenou o apelante no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a restituição em dobro do valor de R\$ 420,22 por danos materiais.

Irresignado com o *decisum*, o apelante, em alegações genéricas, recorreu e diz que as cobranças ocorreram conforme pactuadas, não havendo equívoco ao acionar o apelado para efetuar o respectivo pagamento. Além disso, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se exorbitante, sendo devida a sua redução.

1. Em verdade, não há como se excluir responsabilidade do apelante, tampouco ser considerado como mero aborrecimento, pois o dano postulado pelo apelado decorre de ato originário da empresa, com inscrição de dívida de forma arbitrária.

Conforme bem esclarecido na sentença, houve “cobrança indevida de valores, pois a própria Promovida, afirmou, em sede de contestação (fls. 93), a inexistência de ligações na linha de nº (83) 9106-2855, e que realizou o cancelamento dos débitos do Autor.”

A indigitada dívida é decorrente de serviço contratado, mas posteriormente cancelado pelo consumidor apelado, do qual sequer chegou a fazer uso, conforme se infere da narrativa disposta na contestação:

“[...] Feita a análise da relação do autor, empresa decidiu por mera liberalidade, uma vez que não constava ligações originadas da linha reclamada, cancelar todos os débitos do autor, por serem as cobranças apenas referente a franquia mínima da linha”.

Ainda que “*enquanto a reclamação do autor estava sob análise, já tinha saído do setor cobrança uma fatura*”.

Ora, pelo teor da peça de defesa, resta incontroverso que a dívida é indevida, pois o apelado sequer fez uso do serviço de modo a ensejar a cobrança, como reconhecido pela apelante.

Ademais, a assertiva de que a fatura da cobrança ensejadora da inscrição foi enviada durante o período que a reclamação estava sob averiguação, mostra o descontrole da empresa nas suas cobranças, procedidas até mesmo após o cancelamento do serviço.

Portanto, ao contrário da assertiva recursal de ter agido no exercício regular do direito em virtude de dívida existente, as provas dos autos se inclinam em sentido contrário, pois sequer restou demonstrada inadimplência da parcela, muito menos de uso da linha causadora de toda o problema.

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que pedido constante na exordial encontra respaldo na norma disposta de direito privado, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme dispõe o artigo 186 e artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Afinal, afere-se a ocorrência de eventual conduta ilícita, capaz de ensejar danos morais, os quais são advindos das lesões sofridas pela pessoa em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a sua moralidade e a sua afetividade, causando-lhes constrangimentos atingindo, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado.

No caso em espécie, repito, o apelante deveria ter sido, por meio de seus prepostos, mais diligente no momento de realizar as anotações em serviços de proteção ao crédito, de dívida inexistente, a fim de evitar futuros dissabores. Se assim não fizer e agir com negligência, certamente terá problemas de diversas, ao ponto de ensejar danos.

Ademais, no concernente à prova do dano, em sendo dano moral puro¹, é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, por se tratar de consequência inevitável do próprio fato (art. 944 do CC).

Assim, diante da indevida inscrição no serviço de proteção ao crédito, da má prestação de serviço, aí se entenda, nas informações de dívida inexistente, fatos estes que ocasionaram ofensa aos direitos de personalidade, forçoso reconhecer que o apelante agiu com culpa na ocorrência do evento danoso, ensejando o dano.

2. Por outro lado, quanto ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, ao entender exorbitante, não assiste razão².

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe³.

Nesse contexto, visualizo não merecer reparo a sentença, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer.

Defronte de tais considerações, por entender equânime o valor arbitrado, considero desarrazoado o pleito de redução do *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual serve para amenizar o sofrimento do apelado e desestímulo ao apelante, a fim de que a instituição ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

¹[...] O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços. - Restando comprovada a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de Órgão de Proteção ao Crédito, sem ter contraído débito, imperioso o dever de indenizar.[...] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00195129320108150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 07-04-2015

²AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por indevida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 502.282/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

³Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.[...] Resp135.202-0-SP, 4ªT.,Rel.Min.Sálvio Figueiredo.j.19-5-1998.

Ante ao exposto, **nego provimento ao apelo**, para manter a sentença em seus próprios fundamentos.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em primeiro grau no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC⁴, majoro-os em 5%, conquanto a atuação recursal do recorrido consistiu apenas na apresentação de contrarrazões.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

⁴Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2^o a 6^o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2^o e 3^o para a fase de conhecimento.